Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 15909/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12542/2014
PROTOCOLO	:	1528401
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA RAQUEL ROLON
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA CONTRATO Nº. 006/2014
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 067/2014
CONTRATADA	:	J. M. NEIVA – ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS QUE OCORRERÃO ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ.
VALOR INICIAL	:	R$ 36.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato nº. 006/2014, formalizada entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e **J. M. Neiva – ME**, visando, com valor contratual no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 067/2014 (1ª fase) e a formalização da Carta Contrato nº. 006/2014 (2ª fase) foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8701/2016 (Peça nº 19).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da Carta Contrato em apreço (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise ANA - 6ICE - 9067/2017 (Peça nº 23), opinando pela ***regularidade*** da execução financeira da Carta Contrato nº. 006/2014

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 23148/2017 (Peça nº 24), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira da Carta Contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira da Carta Contrato nº. 006/2014 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTAS DE EMPENHO	R$	36.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	36.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.000,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Fundação de Cultura de Corumbá**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira da Carta Contrato nº. 006/2014, celebrada entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e **J. M. Neiva – ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal